



Município de Estarreja
www.cm-estarreja.pt

Praça Francisco Barbosa
Telefone e Fax: 234 840 600

geral@cm-estarreja.pt
aprovisionamento@cm-estarreja.pt

CONCURSO PÚBLICO

*Empreitada de Obra Pública – Centro Escolar de
Avanca Prof. Dr. Egas Moniz –
Requalificação da EB2,3+JI, na freguesia
de Avanca, no concelho de Estarreja –
CPUB_EOP_001/2020*

julho de 2020

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO – Empreitada de Obra Pública – Centro Escolar de Avanca Prof. Dr. Egas Moniz – Requalificação da EB2,3+JI, na freguesia de Avanca, no concelho de Estarreja – CPUB_EOP_001/2020

ÍNDICE

PARTE I - CLAÚSULAS GERAIS

1. Disposições Iniciais:

- 1.1. Identificação do procedimento
- 1.2. Objeto
- 1.3. Disposições por que se rege a empreitada
- 1.4. Regulamentos e outros documentos normativos
- 1.5. Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- 1.6. Esclarecimento de dúvidas
- 1.7. Projeto
- 1.8. Subempreitadas
- 1.9. Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- 1.10. Atos e direitos de terceiros
- 1.11. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.
- 1.12. Outros encargos do empreiteiro
- 1.13. Caução

2. Pagamentos ao empreiteiro:

- 2.1. Disposições gerais
- 2.2. Preço e condições de pagamento
- 2.3. Adiantamentos ao empreiteiro
- 2.4. Reembolsos nos adiantamentos
- 2.5. Descontos nos pagamentos
- 2.6. Mora no Pagamento
- 2.7. Regras de Medição
- 2.8. Revisão de preços

3. Preparação e planeamento dos trabalhos:

- 3.1. Preparação e planeamento da execução da obra
- 3.2. Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos ajustado
- 3.3. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

4. Prazos de execução:

- 4.1. Prazo de execução da empreitada
- 4.2. Prorrogação dos prazos de execução da empreitada
- 4.3. Cumprimento do plano de trabalhos
- 4.4. Multas por violação dos prazos contratuais

5. Condições de execução da empreitada:

- 5.1. Informações Preliminares sobre o local da obra
- 5.2. Condições gerais de execução dos trabalhos
- 5.3. Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- 5.4. Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- 5.5. Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- 5.6. Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- 5.7. Efeitos de aprovação dos materiais e elementos de construção
- 5.8. Aplicação dos materiais e elementos de construção
- 5.9. Substituição de materiais e elementos de construção
- 5.10. Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra
- 5.11. Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos
- 5.12. Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- 5.13. Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- 5.14. Ensaaios
- 5.15. Medições

6. Pessoal:

- 6.1. Obrigações gerais
- 6.2. Horário de trabalho
- 6.3. Segurança, higiene e saúde no trabalho

7. Seguros:

- 7.1. Contratos de seguro
- 7.2. Objeto dos contratos de seguro

8. Representação das partes e controlo da execução do contrato:

- 8.1. Direção técnica da empreitada e representação do empreiteiro
- 8.2. Representação do dono da obra/da fiscalização
- 8.3. Gestor de Contrato
- 8.4. Custo da fiscalização
- 8.5. Livro de registo da obra

9. Receção e liquidação da obra:

- 9.1. Receção provisória
- 9.2. Prazo de garantia
- 9.3. Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia
- 9.4. Receção definitiva
- 9.5. Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

10. Disposições finais:

- 10.1. Deveres de colaboração recíproca e de informação
- 10.2. Subcontratação e cessão da posição contratual pelo empreiteiro
- 10.3. Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro
- 10.4. Resolução do contrato pelo dono da obra
- 10.5. Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 10.6. Foro competente
- 10.7. Comunicações e notificações



- 10.8. Contagem dos prazos na fase de formação de contratos
- 10.9. Contagem dos prazos na fase de execução de contratos
- 10.10. Regime contraordenacional
- 10.11. Prevalência
- 10.12. Legislação Aplicável

ANEXOS

- ANEXO A – **Memória Descritiva e Justificativa**
- ANEXO B – **Projeto de Execução**
- ANEXO C – **Estudo Geotécnico**
- ANEXO D – **Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição em Projeto**
- ANEXO E – **Plano de Segurança e Saúde em Projeto**
- ANEXO F – **Mapa de Medições/Quantidades**

PARTE I – CLAÚSULAS GERAIS

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Identificação do procedimento

1.1.1. Processo sob a referência CPUB_EOP_001/2020

1.1.2. Designação: “*Centro Escolar de Avanca Prof. Dr. Egas Moniz – Requalificação da EB2,3+JI, na freguesia de Avanca, no concelho de Estarreja*”

1.2. Objeto

1.2.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a realização da empreitada de obra pública “**Centro Escolar de Avanca Prof. Dr. Egas Moniz – Requalificação da EB2,3+JI, na freguesia de Avanca**”.

1.2.2. A presente empreitada de obra pública, consiste em agrupar os 1º, 2º e 3º ciclos num único conjunto. Para o efeito serão reabilitados e ampliados os atuais pavilhões da EB2,3, conferindo-lhes uma nova estrutura unificada e adaptada aos critérios funcionais e de conforto contemporâneos. Esta terá capacidade para 12 turmas do 1º ciclo, 8 turmas do 2º ciclo e 8 turmas do 3º ciclo. Também faz parte da presente intervenção a reestruturação do edificado disperso que alberga atualmente o ensino pré-escolar e o 1º ciclo. A presente proposta de requalificação consiste num conjunto de intervenções que visam dotar o conjunto de melhores condições funcionais e construtivas. Pretende-se dotar a escola de condições de acesso diferenciadas entre as crianças do Pré-escolar e os alunos da EB2,3. A proposta deverá ainda melhorar a organização do espaço exterior, tornando-o mais legível e relacionado com os fluxos a partir do exterior do recinto e a partir do interior do edifício.

1.2.3. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto a entregar pela entidade adjudicante e neste caderno de encargos.

1.2.4. As eventuais referências a marcas, de materiais, de produtos, de equipamentos ou Entidades Certificadoras são apresentadas a título meramente indicativo do nível de qualidade pretendido, devendo entender-se como associadas ao termo “ou equivalente”.

1.2.5. A Classificação Estatística de Produtos por Atividade, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão de 28 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV, publicado no JOUE (Jornal Oficial da União Europeia) L74 de 15/03/2008: **45214200-2 – Construção de edifícios escolares**.

1.2.6. A empreitada de obra pública cumprirá com as especificações técnicas constantes dos **Anexo A_** Memória Descritiva e Justificativa, **Anexo B_** Projeto de Execução, **Anexo C_** Estudo Geotécnico, **Anexo D _** Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição **Anexo E_** Plano de Segurança e Saúde em Projeto, **Anexo F _** Mapa de Medições/Quantidade do presente Caderno de Encargos.



1.3. Disposições por que se rege a empreitada

1.3.1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (que aprovou o Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de julho (prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis);
- d) O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços;
- e) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Regulamento das Condições de Segurança e Saúde no trabalho em estaleiros de construção);
- f) A Lei n.º 41 /2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, que revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;
- g) O Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, no que respeita à sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública, que revoga o Decreto-Regulamentar n.º 33/88, de 12 de setembro;
- h) À restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- i) Às regras da arte.

1.3.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código *[alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP]*;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;

- f) O projeto de execução *[ou o programa preliminar, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) O gestor do contrato em nome da entidade adjudicante, o qual será o diretor da fiscalização da obra *[conforme o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com o disposto no artigo 290.º-A, ambos do CCP]*
- i) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

1.4. Regulamentos e outros documentos normativos

1.4.1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.4.2. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos serviços a prestar e trabalhos a realizar e não esteja em oposição aos documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

1.4.3. O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas referidas no artigo 49.º do CCP.

1.4.4. O dono da obra fica obrigado a definir neste caderno de encargos as especificações técnicas, nos termos do mesmo artigo referenciado no ponto anterior.

1.4.5. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do no cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.5. Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.5.1. O estabelecido no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos.

1.5.2. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a g) do ponto 1.3.2. do presente Caderno de Encargos, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

1.5.3. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

1.5.4. Se no projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à

natureza e quantidade dos trabalhos conforme artigos 99.º e 101.º do CCP e sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP;

- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto de execução.

1.5.5. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do ponto 1.3.2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código. *[preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].*

1.6. Esclarecimentos de dúvidas

1.6.1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

1.6.2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.6.3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.7. Projeto

1.7.1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

1.7.2. O projeto a considerar para a realização da empreitada será o fornecido pelo Dono da Obra, nas suas diversas e múltiplas vertentes, que constituem os **Anexos (A, B, C, D, E e F)**, deste Caderno de Encargos.

1.7.3. Enumeração das Peças do Projeto Patenteadas no Concurso:

► **Memoria Descritiva e Justificativa**

► **Projeto de Execução**

➤ **Projeto de Arquitetura**

- Peças Escritas
- Peças Desenhadas

➤ **Projecto de Arranjos Exteriores**

- Peças Escritas
- Peças Desenhadas

➤ **Plano de Acessibilidades**

- Peças Escritas
- Peças Desenhadas



- **Projeto de Estabilidade**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Abastecimento de Água**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto da Rede de Águas de Combate a Incêndio**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Drenagem de Águas Residuais Domésticas**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Drenagem de Águas Pluviais**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de ITED**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Instalações Elétricas**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Segurança Integrada**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de Segurança Contra Incêndios**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de AVAC**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projeto de RECS**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas
- **Projecto de Condicionamento Acústico**
 - Peças Escritas



- Peças Desenhadas
- **Projeto de Abastecimento de Gás**
 - Peças Escritas
 - Peças Desenhadas

▶ **Estudo Geotécnico**

▶ **Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição**

▶ **Plano de Segurança e Saúde em Projeto**

▶ **Mapa de Quantidades/Medições**

1.7.4. Competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

1.7.5. Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projeto.

1.7.6. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.

1.7.7. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

1.7.8. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, laborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

1.8. Subempreitadas

1.8.1. As subempreitadas reger-se-ão pelo disposto nos artigos 383.º a 386.º do CCP.

1.8.2. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

1.8.3. O Dono da Obra não poderá opor-se à escolha dos subempreiteiros pelo Empreiteiro de obras públicas, adjudicatário da obra, salvo se aquele não dispuser de condições legais para a execução da obra que lhe foi subcontratada. O Empreiteiro não poderá proceder à substituição dos subempreiteiros sem autorização do Dono da Obra.

1.8.4. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º do CCP, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:

- a) Identificação de ambas as entidades outorgantes, indicando o seu nome ou denominação social, número fiscal de contribuinte ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou, no caso de ser uma sociedade, a respetiva sede social e, se for caso disso, as filiais que interessam à execução do contrato e os nomes dos titulares dos corpos gerentes ou de outras pessoas com poderes para obrigar no ato;



- b) Identificação dos títulos de que constem as autorizações para o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas;
- c) Especificação técnica da obra que for objeto do contrato;
- d) Valor global do contrato;
- e) Forma e prazos de pagamento, os quais devem ser estabelecidos em condições idênticas às previstas no contrato entre o Dono da Obra e o Empreiteiro;
- f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

1.8.5. No que se refere à alínea c) do ponto anterior, devem ser indicados os trabalhos a realizar. No que se refere à alínea d) do ponto anterior, deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.

1.8.6. O Empreiteiro não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra que lhe foi adjudicada, de acordo com o disposto no artigo 383.º do CCP.

1.8.7. Não poderá ser realizada qualquer parte da empreitada por subempreiteiro que não seja titular de alvará contendo as autorizações da categoria, subcategoria e classe legalmente exigidas face à natureza e valor dos trabalhos que execute, e sem autorização do Município de Estarreja.

1.8.8. As subempreitadas que figuram no contrato serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo o empreiteiro recorrer a outras subempreitadas ou proceder à substituição dos respetivos subempreiteiros sem aprovação prévia do dono da obra.

1.8.9. Sempre que, nos termos do ponto 1.8.3, seja exigida a posse de alvará e o dono da obra autorize ou determine o recurso a novos subempreiteiros ou ainda a substituição dos indicados no contrato, deverá o empreiteiro fazer prova da titularidade do(s) respetivo(s) alvará(s) contendo as autorizações exigidas e submeter à sua aprovação as disposições dos respetivos contratos relativas a pagamentos, revisão de preços, prazos e idade dos trabalhos, além de outros indicados neste caderno de encargos.

1.8.10. O Empreiteiro tomará as providências indicadas pelo Dono da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

1.8.11. O empreiteiro tomará as providências indicado pela fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

1.9. Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1.9.1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

1.9.2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

1.9.3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1.9.1 deste ponto, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

1.9.4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1.9.1 deste ponto, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

1.10. Atos e direitos de terceiros

1.10.1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

1.10.2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

1.11. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1.11.1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

1.11.2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.11.3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

1.11.4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

1.12. Outros encargos do empreiteiro

1.12.1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção



definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

1.12.2. Todos os materiais necessários à Obra, serão diretamente adquiridos pelo empreiteiro, sob sua responsabilidade e encargo, e ficam sujeitos à aprovação do Dono de Obra.

1.12.3. O Empreiteiro fará prova de que todos os materiais possuem as características exigidas pelos regulamentos e normas oficiais portuguesas em vigor à data da execução, ainda não expressamente referidos, e justificará que a composição, o fabrico e os processos de aplicações são compatíveis com a respetiva finalidade.

1.12.4. Transportes, cargas, descargas, armazenamentos e aparcamentos realizados de modo a evitar a mistura de materiais de tipos diferentes, bem como a conservação e todos os encargos inerentes, serão por conta do Empreiteiro.

1.12.5. Cumpre ao Empreiteiro, fornecer, em qualquer ponto do estaleiro e em direito a retribuição, todas as amostras de materiais para ensaios laboratoriais, que o dono de Obra pretenda efetuar.

1.12.6. A aceitação e o controlo exercidos pela Fiscalização não reduzem a responsabilidade do Empreiteiro sobre os materiais utilizados.

1.12.7. Os materiais rejeitados pela Fiscalização serão prontamente removidos do estaleiro pelo Empreiteiro, sem direito a qualquer indemnização ou prorrogação de prazos.

1.12.8. Quando os ensaios de receção ou verificação obrigarem à rejeição de materiais o Empreiteiro não terá direito a qualquer indemnização por esses factos nem com ele poderá justificar atrasos no cumprimento de prazos estabelecidos.

1.12.9. As perdas de materiais, no transporte, armazenamento e aplicação, serão da conta do Empreiteiro.

1.12.10. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros obrigatórios, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento [quando exigíveis] e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

1.12.11. O empreiteiro deve munir-se de elementos necessários junto das entidades competentes antes de dar início aos trabalhos.

1.13. Caução

1.13.1. Salvo o disposto no nº 2 do artigo 89.º do CCP, o valor da caução é de 5% do preço total do contrato e será prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do Empreiteiro e de acordo com os modelos constantes do anexo ao Programa do Procedimento.

1.13.2. Em casos excecionais, devidamente justificados e publicitados, pode o Dono da Obra estipular um valor mínimo mais elevado para a caução, não podendo este, contudo, exceder 30 % do preço total do respetivo contrato, mediante prévia autorização da entidade tutelar, quando existir.

1.13.3. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos

pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, (nº1 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos).

1.13.4. Será dispensada a prestação de caução ao Empreiteiro que apresente contrato de seguro adequado da execução da obra pelo preço total do respetivo contrato, e também do respetivo Projeto, se for o caso. Aplicar-se-á o mesmo regime caso exista assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo preço total do respetivo contrato, por entidade bancária reconhecida.

1.13.5. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

1.13.6. O depósito em dinheiro ou em títulos será efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada pelo Dono da Obra, devendo ser especificado o fim a que se destina.

1.13.7. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes serão avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

1.13.8. O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação prevista no nº 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.

1.13.9. O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem do Município de Estarreja, devendo ser especificado o fim a que se destina.

1.13.10. Deverão ser respeitados os modelos anexos ao programa de procedimento referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

1.13.11. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

1.13.12. Tratando-se de seguro-caução, é obrigatória a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

2. PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO *(Obrigações do dono da obra)*

2.1. Disposições gerais

2.1.1. O modo de retribuição ao empreiteiro será definido da seguinte forma, nos termos do disposto nos artigos 387.º a 393.º do CCP:

- a) As medições da empreitada serão feitas, sempre que possível, diretamente no local dos trabalhos realizados;
- b) Caso seja manifestamente impraticável a medição dos trabalhos executados diretamente no local e sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o Dono da Obra, a medição poderá ser elaborada sobre os desenhos do projeto ou outros elementos considerados passíveis de serem medidos;



- c) Apenas no caso de ser totalmente impossível a realização de medições conforme indicado em a) ou b) poderá ser aceite a medição por estimativa, sempre por comum acordo entre o empreiteiro e o Dono da Obra e justificada por escrito.

2.1.2. As importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato às quantidades medidas nos termos do ponto anterior, sem prejuízo do disposto no CCP quanto a trabalhos complementares e trabalhos a menos.

2.1.3. O pagamento dos trabalhos complementares será feito nos mesmos termos do ponto 2.1.1, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis.

2.1.4. Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, republicada pela Lei nº 22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº 99/2015, de 2 de junho.

2.2. Preço e condições de pagamento

2.2.1. Deverá ser apresentada uma proposta de preço global para a empreitada em causa, em conformidade com a minuta, a remeter, aquando do envio do respetivo **Programa do Procedimento**, a qual irá fazer parte do seu **ANEXO II**.

2.2.2. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante na proposta da empresa adjudicatária, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2.2.3. Pelo presente contrato, de acordo com as condições previstas no Caderno de Encargos, a entidade adjudicante dispõe-se a pagar até um limite máximo de **5.100.012,00 €** (cinco milhões, cem mil e doze euros), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2.2.4. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto nos pontos 2.1, 2.7. e 5.15 do presente Caderno de Encargos _ Clausulas Gerais.

2.2.5. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.

2.2.6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

2.2.7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

2.2.8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

2.2.9. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

2.2.10. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2.2.4 deste ponto, as faturas são pagas através transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo adjudicatário ou cheque.

2.3. Adiantamentos ao empreiteiro

2.3.1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2.3.2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

2.3.3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

2.3.4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

2.3.5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias, após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

2.4. Reembolso dos adiantamentos

2.4.1. Os adiantamentos concedidos nos termos do ponto anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;



V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

2.5. Descontos nos pagamentos

2.5.1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receberem cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento *[nos termos no n.º 1 do artigo 353.º do CCP, pode ser indicada uma percentagem até ao máximo de 5 % ou dispensada a dedução nos pagamentos parciais, caso em que a presente norma não deve constar do caderno de encargos]*.

2.5.2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

2.5.3. O Dono da Obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

2.6. Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2.7. Regras de medição

2.7.1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.7.2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

2.7.3. A realização das medições obedece aos critérios estabelecidos no projeto, neste caderno de encargos ou no contrato.

2.5.4. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições são os seguintes, por ordem decrescente de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;



- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

2.8. Revisão de preços

2.8.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, modalidade de Fórmula.

2.8.2. A revisão de preços obedece às seguintes fórmulas:

F07 – Reabilitação Profunda de Edifícios

$$C_t = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_t}{M_0} + b' \frac{M'_t}{M'_0} + b'' \frac{M''_t}{M''_0} + \dots + c \frac{E_t}{E_0} + d$$

Estrutura de custos		F07
a	Mão-de-obra	0,6
b (materiais)	M03 - inertes	0,01
	M05 - cantarias de calcário e granito	0,02
	M09 - produtos cerâmicos vermelhos	0,01
	M10 - azulejos e mosaicos	0,02
	M13 - chapa de aço macio	0,03
	M19 - betumes em tambores	-
	M20 - cimento em saco	0,02
	M21 - explosivos	-
	M22 - gasóleo	-
	M24 - madeiras de pinho	0,08
	M25 - madeiras especiais ou exóticas	-
	M29 - tintas para construção civil	0,04
	M32 - tubo de PVC	-
	M35 - manilhas de betão	-
	M42 - tubagem de aço e aparelhos para canalizações	0,02
	M43 - aço para betão armado	-
	M44 - aço para betão pré-esforçado	-
	M46 - produtos para instalações elétricas	0,02
	M48 - produtos para ajardinamentos	-
	M49 - geotêxteis	-
	M51 - tintas para construção metálica	-
c	Equipamentos de apoio	0,03
d	Constante	0,1

em que:

C_t é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;



St é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

Mo3t, M15t,..., M45t são os índices dos custos dos materiais mais significativos, relativos ao mês a que respeita a revisão;

Mo3o, M15o,..., M45o são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Et é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

Eo é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços seja apenas feita por fórmula.

2.8.3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

3. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS *(Obrigações do empreiteiro)*

3.1. Preparação e planeamento da execução da obra

3.1.1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 3.1.4 do presente ponto.

3.1.2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro (nos termos do artigo 349º do CCP, na falta de estipulação, a responsabilidade cabe ao empreiteiro).

3.1.3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;



- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterarem ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

3.1.4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde e do plano de sinalização temporário, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
- h) A elaboração do Projeto de Estaleiro em conformidade com as disposições regulamentares em vigor, a apresentar, em papel ou suporte informático, para apreciação e aprovação do dono da obra, no prazo de dez (10) dias a contar da data da notificação da consignação, contendo os seguintes elementos:
 - i. Memória descritiva e justificativa do estaleiro (incluindo as destinadas ao pessoal e ao diretor de fiscalização) e dos acessos e circulações interiores necessários,
 - ii. Planta à escala 1:1000 ou superior com a delimitação da área do estaleiro e com a localização dos seus elementos constitutivos, incluindo um gabinete para utilização exclusiva do diretor de fiscalização de acordo com o previsto na alínea h), indicando em legenda a sua caracterização genérica dos vários elementos;
 - iii. Localização precisa do parque de equipamentos e de materiais,
 - iv. Outros elementos julgados necessários;

- i) O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
- j) Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no ponto anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.
- k) A solicitação pelo empreiteiro, com a devida antecedência, à E.N. (Eletricidade do Norte), Portugal Telecom., Lusitânia Gás, TV Cabo, e à Câmara Municipal da localização das redes respetivas.

3.2. Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos ajustado

3.2.1. No prazo de 30 (trinta) dias, da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

3.2.2. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3.2.3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

3.2.4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

3.2.5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

3.3. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

3.3.1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.



3.3.2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3.3.3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.

3.3.4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

3.3.5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

3.3.6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do presente ponto no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

3.3.7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

3.3.8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

4. PRAZOS DE EXECUÇÃO (*Obrigações do empreiteiro*)

4.1. Prazo de execução da empreitada

4.1.1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, a contar da data da sua consignação ou da aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

4.1.2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.



4.1.3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

4.1.4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4.2. Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

4.2.1. A requerimento do Empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o Dono da Obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada.

4.2.2. O requerimento previsto no ponto anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o Empreiteiro se proponha adotar.

4.2.3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

4.2.4. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no ponto anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

4.2.5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

4.3. Cumprimento do plano de trabalhos

4.3.1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

4.3.2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

4.3.3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no ponto 3.3.3. deste caderno de encargos.

4.4. Multas por violação dos prazos contratuais

4.4.1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

4.4.2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

4.4.3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA *(Obrigações do empreiteiro)*

5.1. Informações preliminares sobre o local da obra

5.1.1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

5.1.2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

5.2. Condições gerais de execução dos trabalhos

5.2.1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

5.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do ponto 1.3 deste caderno de encargos.

5.2.3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

5.2.4. Compete ao empreiteiro o reconhecimento do local dos trabalhos, bem como do cadastro das infraestruturas existentes das entidades envolvidas, razão pela qual o dono de obra não reconhece os direitos ao adjudicatário de reclamação de prejuízos ou de quaisquer danos que eventualmente possam advir neste âmbito.

5.3. Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

5.3.1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.



5.3.2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

5.3.3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

5.3.4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.os 5.3.2 e 5.2.3 deste ponto, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5.3.5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

5.3.6. Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

5.3.7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e trabalhos a menos», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares e trabalhos a menos».

5.4. Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

5.4.1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

5.4.2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

5.5. Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

5.5.1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

5.5.2. O empreiteiro terá de solicitar a referida aprovação 15 (quinze) dias antes da sua aplicação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 10 (dez) dias subsequentes ao pedido de aprovação, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

5.5.3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

5.5.4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5.5.5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra

5.6. Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

5.6.1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

5.6.2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

5.6.3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

5.7. Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

5.7.1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

5.7.2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

5.7.3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

5.8. Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

5.9. Substituição de materiais e elementos de construção

5.9.1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

5.9.2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

5.9.3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 5.9.1 deste ponto, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

5.10. Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

5.11. Trabalhos Complementares do projeto e de outros documentos

5.11.1. O empreiteiro deve comunicar ao dono da obra quaisquer trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

5.11.2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas que lhe sejam ordenados, por escrito, pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

5.11.3. Por força do previsto no n.º 2 do artigo 370.º do CCP quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10 % do preço contratual; e
- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*;

5.11.4. A responsabilidade das partes pelo custeamento dos trabalhos complementares é aferida nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.

5.11.5. O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5.11.6. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra [aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução].

5.11.7. O empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

5.11.8. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao de suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação dos contratos, nos termos do nº 1 do artigo 50.º do CCP, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5.11.9. No caso dos erros ou omissões decorrerem de incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra, este deve exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros. Ficando o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude dos números 5.11.8 e 5.11.9 do presente ponto.

5.11.10. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando se encontrarem fundamentadamente verificados todos os pressupostos e requisitos fixados no artigo 370º do Código dos Contratos Públicos.

5.11.11. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40 % do preço contratual.

5.12. Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

5.12.1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

5.12.2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.



5.12.3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

5.12.4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

5.13. Menções obrigatórias no local dos trabalhos

5.13.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no nº 2 do artigo 812º do CCP (**Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**).

5.13.2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

5.13.3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5.13.4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

5.14. Ensaaios

5.14.1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

5.14.2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

5.14.3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

5.15. Medições

5.15.1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

5.15.2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

5.15.3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:



- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

6. PESSOAL (*obrigações do empreiteiro*)

6.1. Obrigações gerais

6.1.1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

6.1.2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

6.1.3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

6.1.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

6.2. Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

6.3. Segurança, higiene e saúde no trabalho

6.3.1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

6.3.2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

6.3.3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

6.3.4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 7.1.1.

6.3.5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

7. SEGUROS

7.1. Contratos de seguro

7.1.1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

7.1.2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

7.1.3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

7.1.4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7.1.5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

7.1.6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7.1.7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

7.1.8. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil válido, de acordo com o exigido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

7.2. Objeto dos contratos de seguro

7.2.1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

7.2.2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar

comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

7.2.3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

7.2.4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

7.2.5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 7.2.2 deste ponto deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

7.2.6. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei

8. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

8.1. Direção técnica da empreitada e representante do empreiteiro

8.1.1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

8.1.2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Civil.

8.1.3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda comprovar a contratação de diretor de obra, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

8.1.4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

8.1.5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

8.1.6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

8.1.7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8.1.8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 3.1.4. do ponto 3 deste caderno de encargos.

8.1.9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

8.2. Representação do dono da obra/da Fiscalização

8.2.1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

8.2.2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

8.2.3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

8.3. Gestor de Contrato

8.3.1. O contraente público designa como gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

8.3.2. O adjudicatário deverá nomear um técnico que o represente em tudo o que concerne aos serviços a prestar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o adjudicatário para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos, inerente ao objeto do contrato.

8.3.3. Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato o adjudicatário deverá disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.

8.3.4. O adjudicatário estará sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.

8.3.5. Caso se verifiquem situações anómalas na prestação dos serviços, e com base nos relatórios emitidos pelo gestor de contrato, será o adjudicatário notificado para regularização imediata das mesmas.

8.4. Custo da fiscalização

Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

8.5. Livro de registo da obra

8.5.1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

8.5.2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

8.5.3. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

9. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

9.1. Receção provisória

9.1.1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

9.1.2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

9.1.3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

9.2. Prazo de garantia

9.2.1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 Anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 Anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

9.2.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

9.2.3. Excetuam-se do disposto no n.º 9.2.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

9.2.4. Em caso de reconstrução ou reparação de apreciável valor de partes da obra não recebidas definitivamente, o período de garantia para as partes afetadas é contado a partir da data de conclusão dos respetivos trabalhos.

9.3. Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

9.3.1. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar, no prazo de 48 horas, todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

9.3.2. Excetuam-se do disposto no ponto anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

9.4. Receção definitiva

9.4.1. No final dos prazos de garantia previsto no ponto anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

9.4.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

9.4.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

9.4.4. No caso de a vistoria referida no n.º 9.4.1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

9.4.5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

9.5. Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

9.5.1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

9.5.2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos [apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado no ponto 9.2 seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da retenção é de 30 (trinta) dias após o termo do prazo de garantia]:

- a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da retenção;
- b) No final do segundo ano, 30% do valor da retenção;
- c) No final do terceiro ano, 15% do valor da retenção;

d) No final do quarto ano, 15% do valor da retenção;

e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

9.5.3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 295.º do CCP.

9.5.4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

9.5.5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

9.5.6.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Deveres de colaboração recíproca e informação

10.1.1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

10.1.2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

10.1.3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

10.1.4. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

10.2. Subcontratação e cessão da posição contratual pelo empreiteiro

10.2.1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

10.2.2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

10.2.3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos ns.º 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

10.2.4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

10.2.5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

10.2.6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

10.2.7. No prazo de cinco dias, após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

10.2.8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

10.2.9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

10.3. Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro

10.3.1. O empreiteiro, em caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono de obra, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 318.º-A do CCP.

10.3.2. Para efeito do disposto na parte final do número anterior, o dono de obra interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

10.3.3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo empreiteiro adjudicatário cedente no procedimento pré-contratual original.

10.3.4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito do dono de obra, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

10.3.5. Os direitos e obrigações do empreiteiro adjudicatário cedente, desde que constituídos em data anterior em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

10.3.6. As obrigações assumidas pelo empreiteiro adjudicatário cedente depois da notificação referida no n.º 10.3.4 da presente cláusula, apenas vinculam o empreiteiro adjudicatário cessionário quando este assim o declare, após a cessão.

10.3.7. A caução e as garantias prestadas pelo empreiteiro adjudicatário cedente são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data de cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo dono de obra aos respetivos depositários ou emitentes, nos termos do n.º 7 do artigo 318.º-A do CCP.

10.3.8. A posição contratual do empreiteiro adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o empreiteiro adjudicatário cessionário, salvo em caso de recusa por parte deste.

10.4. Resolução do contrato pelo dono da obra

10.4.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos [*conforme admitido no n.º 1 do artigo 333.º do CCP*,



podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro]:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias, da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

10.4.2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

10.4.3. No caso previsto na alínea p) do n.º 10.3.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.



10.4.4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

10.5. Resolução do contrato pelo empreiteiro

10.5.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos [*conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo empreiteiro*]:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

10.5.2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

10.5.3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

10.5.4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 10.4.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

10.6. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal competente em razão da matéria e do território.

10.7. Comunicações e notificações

10.7.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

10.7.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

10.8. Contagem dos prazos na fase de formação de contratos

10.8.1. Os prazos referidos no presente caderno de encargos, relativos aos procedimentos de formação de contratos contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.

10.8.2. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

10.9. Contagem dos prazos na fase de execução de contratos

10.9.1. À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte;
- e) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

10.9.2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

10.10. Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no ponto 10.4. do presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do Código de Contratos Públicos.

10.11. Prevalência

O Programa do Procedimento prevalece sobre as disposições do presente Caderno de Encargos, e demais peças de concurso, nas matérias ou assuntos em que estes sejam divergentes, incluindo



no que respeita ao tipo de contrato e obrigações inerentes aos objetivos, prazos, preços e demais condições aí estipuladas.

10.12. Legislação aplicável

Em tudo o que for omissivo no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos – aprovado pelo Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação nºs 36-A/2017, de 30 de outubro e 42/2017, de 30 de novembro, e Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro;
- b) Código do Procedimento Administrativo;
- c) E demais legislação portuguesa aplicável.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(O presente documento, contém assinaturas eletrónicas qualificadas do cartão de cidadão, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, alterado e republicado pelo decreto-Lei n.º 88/2009, de 09 de abril.)

